



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara Criminal

Autos nº: 0025642-40.2015.8.12.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Salvador Walter Lopes de Arruda

Vistos.

Ministério Públíco Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Salvador Walter Lopes de Arruda, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 213, *caput*, do CP.

Consta da denúncia:

Consta dos autos que no dia 20 de maio de 2015, na Clínica Hospitalar Santa Rita de Cássia, situada à Rua Enzo Ciantelli, n.º 1458, Bairro Jardim Monumento CEP 79071-010, nesta capital, Campo Grande/MS, o denunciado constrangeu a vítima, Eliana de Souza Amorim, mediante violência e grave ameaça, a permitir que com ela fosse praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em um beijo lascivo.

Recebida a denúncia, o acusado apresentou resposta à acusação.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Maira Silva Leite Rodrigues, Mariza Machado Mendonça da Silva, Henrique Paes da Silva, Raquel de Oliveira Leal, Raquel Adriana Batalha, Suely Loureiro do Amaral, Dyego Bernardo da Silva e Ewelin Campelo Alves, bem como interrogou-se o acusado (f. 178/179 e 229/230).

O MPE apresentou memoriais (f. 297/302), pugnando pelo improvimento da acusação.

Por sua vez, a Defesa apresentou memoriais (f. 305/306), requerendo a absolvição do acusado.

É o relatório. **DECIDO.**

Imputa-se ao acusado a prática do delito descrito no art. 213, *caput*, do CP.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara Criminal

A prova produzida no inquérito policial somente pode servir de fundamento para a condenação quando confirmada em Juízo. Necessário prova de materialidade, autoria, culpabilidade e outros elementos que circundam a questão.

O acusado interrogado em Juízo negou a autoria delitiva. Afirmou que, no dia dos fatos, atendeu a vítima, na associação onde presta serviços, descrita na denúncia, porém, houve um desentendimento porque ela queria ser operada, mas o interrogado explicou que não poderia fazer aquele procedimento, em razão de diretrizes do SUS. Nesse interim, houve uma discussão com ofensas, e, nesse momento, pediu que ela deixasse a sala, o que foi feito, contudo, saiu falando que iria "ferrar com a sua vida".

A testemunha Maria Silvia, colega de trabalho da vítima, ouvida na audiência de instrução e julgamento, relatou que a vítima, no dia dos fatos, foi em uma consulta médica, posteriormente, ela ligou comentando que o médico tentou "passar a mão nela", não sendo uma consulta normal, e que não iria voltar ao trabalho porque estava muito nervosa. Dessa forma, teve conhecimento dos fatos pelos relatos da vítima.

A testemunha Mariza, funcionária da associação onde o acusado presta serviço, ouvida na audiência de instrução e julgamento, relatou que geralmente nas consultas feitas pelo acusado, quando há necessidade de exame íntimo a declarante entra na sala e fica junto, quando não é esse tipo de exame ela não entra. Sobre os dias dos fatos, apenas lembra que a vítima saiu um pouco alterada da sala de consulta, nervosa, mas não estava chorando. Por fim, o marido dela estava junto, mas não se manifestou.

A testemunha Henrique, funcionário da associação onde o acusado presta serviço, ouvida na audiência de instrução e julgamento, relatou que, no dia dos fatos, estava no local e viu a vítima saindo, mas não viu se ela estava chorando.

A testemunha de defesa Raquel Adriana, ouvida na audiência de instrução e julgamento, relatou que, no dia dos fatos, estava na associação descrita nos autos, e quando a vítima estava sendo consultada ouviu uma discussão lá dentro. Posteriormente, viu a vítima saindo da sala e proferiu as palavras "eu vou foder com a sua vida".

A testemunha de defesa Raquel, ouvida na audiência de instrução e julgamento, relatou que é paciente do acusado. Afirmou que, no dia dos fatos, estava na associação descrita nos autos, e quando a vítima estava sendo consultada ouviu uma



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara Criminal

discussão lá dentro. Posteriormente, viu a vítima saindo da sala e proferiu as palavras "eu vou foder com a sua vida".

A testemunha Suely, ouvida na audiência de instrução e julgamento, relatou que é paciente do acusado. Afirmou que, no dia dos fatos, estava na associação descrita nos autos, e quando a vítima estava sendo consultada ouviu uma discussão lá dentro. Posteriormente, viu a vítima saindo da sala e proferiu as palavras "eu vou foder com a sua vida".

A testemunha Dyego, marido da vítima, ouvida sem o compromisso legal, falou que, no dia dos fatos, levou sua esposa a uma consulta médica. Posteriormente, ela saiu, com o rosto pálido, assustada, mas não falou o que tinha ocorrido. Apenas algum tempo depois, ela contou do ocorrido, falou que foi abusada na consulta, com isso foi direto para a delegacia.

A testemunha Ewelin, colega de trabalho da vítima, ouvida na audiência de instrução e julgamento, relatou que a vítima, no dia dos fatos, foi em uma consulta médica, mas não se lembra de detalhes.

A vítima, prestou declarações apenas na fase inquisitorial, já que não foi ouvida em Juízo, tendo em vista sua ausência nas audiências.

Nos termos do art. 155, do Código de Processo Penal, é vedado ao magistrado a prolação de decreto condenatório embasado unicamente em elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial.

Por isso, crível ou não a versão do acusado, fato é que não há como condená-lo, vez que as provas não demonstram com certeza sua participação na empreitada criminosa, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição é medida que se impõe.

Neste sentido:

(...) na ausência de quaisquer provas que venham a corroborar com a versão acusatória, caracteriza-se a fragilidade do conjunto probatório, tornando impossível o decreto Condenatório (...) (TJMS. 1ª Câmara Criminal. Ap. 0005878-70.2012. Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa, julgado em 30/09/2013).

Não é possível a condenação apenas com base em meras conjecturas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara Criminal

ou suposições. Para a condenação há que existir provas nos autos da conduta imputada ao denunciado e não simples indícios, como os que constam dos autos.

Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa ou pessoas, necessário se faz a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela ou elas as autoras. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros os fatos, chegando à verdade quando a ideia se forma em sua mente se ajusta perfeitamente à realidade dos fatos.

Provar é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.

Objeto da prova é o que se deve demonstrar, ou seja, aquilo sobre o que o juiz deve adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio. Abrange, portanto, não só o fato criminoso e sua autoria, como todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influir na responsabilidade penal e na fixação da pena ou na imposição de medida de segurança.

E, no caso dos autos, não se verificam aptas a justificar a condenação.

DISPOSITIVO.

Dante do exposto e por tudo mais o que consta dos autos, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia, para o fim de **ABSOLVER** o acusado Salvador Walter Lopes de Arruda, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações e anotações necessárias, após, arquivem-se os autos na forma da lei.

Determino a restituição de eventuais bens apreendidos e/ou valores recolhidos a título de fiança. Com relação a eventuais objetos apreendidos, decorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença não reclamados e sem comprovação da propriedade, determino que os objetos sem valor econômico sejam destruídos, os com valor



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5^a Vara Criminal

econômico, determino seu perdimento à disposição do juízo de ausentes. Às providências e comunicações de praxe.

Adotem-se as demais providências necessárias, na conformidade do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande-MS, 29/05/2020.

Waldir Peixoto Barbosa

Juiz(a) de Direito

assinado digitalmente